

PROTOCOLO Nº: 301114/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 237/18

***Ementa:** Prestação de contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa.*

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Mariana, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 55/18 – peça nº 51) opina conclusivamente pela irregularidade das contas em razão de alegada violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela constatação de déficit nas fontes livres ao final do exercício de 2016 no valor de R\$ 99.455,63, motivo pela qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do gestor das contas.

Aponta, ainda, como causas de ressalva **(i)** repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente¹ (art. 29-A e 168 da CF/88) e **(ii)** atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM, pelo que sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC em face do Prefeito.

É o **relatório**.

Inicialmente esta 4ª Procuradoria de Contas verifica que no exercício em análise o Controle Interno da municipalidade foi desempenhado pelos servidores Rozana Tragueta Fávoro e Aparecido do Carmo Silva, este último ocupante do cargo efetivo de *técnico em administração contábil*, o que atende os requisitos de qualificação técnica exigidos pela jurisprudência normativa desta Corte² para execução de tal mister.

¹ Em sede de contraditório o gestor apresentou comprovante de devolução atualizada do valor recebido a maior pelo Poder Legislativo, ocorrida em março de 2018.

² Cito, a título exemplificativo, o Acórdão nº 356/2011-STP proferido em sede Consulta.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Quanto ao mérito da prestação de contas à luz da análise realizada pela unidade técnica, avaliamos, com a devida vênia, que o pequeno déficit nas fontes livres apurado ao final de 2016 não tem o condão de comprometer o equilíbrio da gestão fiscal do exercício subsequente.

Deve-se sopesar, ademais, a alegação da defesa (peça 29) de que em março de 2016 o Município de Santa Mariana foi atingido por tornado³ “*que destruiu significativamente a cidade*”, evento imprevisto cujos efeitos evidentemente comprometem o planejamento e a gestão orçamentária de qualquer entidade da federação.

Neste sentido, entendemos que a restrição apontada pela unidade especializada pode ser convertida em ressalva, com afastamento da multa administrativa.

Quanto às duas causas de ressalva suscitadas pela Instrução nº 55/18-CGM (peça 51), dissentimos da indicação em relação aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer de Prévio recomendando a **regularidade com ressalvas**⁴ das contas prestadas pelo Prefeito Santa Mariana, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2016; com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, III, ‘b’ da LOTC, face aos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM.

É o parecer.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

³ <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2016/03/mais-de-300-casas-foram-danificadas-em-santa-mariana-afirma-defesa-civil.html>

⁴ Pequena disponibilidade negativa de fontes livres ao final dos dois últimos quadrimestres de 2016 e repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente.